

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 12/2026

Patos de Minas, 19 de junho de 2026.

Parecer único

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Vitor Mariani Petrachi				CPF/CNPJ: 096.713.836-10	
Endereço: Av. Rui Barbosa, 621				Bairro: Centro	
Município: Patrocínio		UF: MG		CEP: 38.740-012	
Telefone: (34) 9 9286-0298		E-mail: gabriel@pluviusambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Vitor Mariani Petrachi				CPF/CNPJ: 096.713.836-10	
Endereço: Av. Rui Barbosa, 621				Bairro: Centro	
Município: Patrocínio		UF: MG		CEP: 38.740-012	
Telefone: (34) 9 9286-0298		E-mail: gabriel@pluviusambiental.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Ponta da Mata				Área Total (ha): 38,7644	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.078 e 7.388				Município/UF: Perdizes	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-EDA0.8EA3.0E06.4E42.A701.57A7.2FC4.AE73					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		568		un	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		568		un	
Fuso		23K		Coordenadas planas(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
X		Y		265846	
7869426					
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agricultura				23,5038	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	
Cerrado		Cerrado Antropizado		23,5038	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	
Lenha Floresta Nativa		Uso Interior do Imóvel		575,439	
Madeira Floresta Nativa		Uso Interior do Imóvel		18,46	

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 08 de junho de 2026

Data da vistoria: 17 de junho de 2026

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com requerimento para o Corte ou aproveitamento de 568 árvores isoladas nativas vivas em 23,5038ha no município de Perdizes/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação da atividade de Cafeicultura no empreendimento. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Ponta da Mata localiza-se no município de Perdizes, Estado de Minas Gerais e está registrada sob os números 5.078 e 7.388 no cartório de registro de Perdizes totalizando 38,7644hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos vinculados ao imóvel, computando 6,5896ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Fabiano Costa Rogério de Castro CREA 78.962/D. O solo caracteriza-se como latossolo, conforme camada do Levantamento pedológico do IDE-SISEMA com relevo suave ondulado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-EDA0.8EA3.0E06.4E42.A701.57A7.2FC4.AE73

- Área total: 40,5785

- Área de reserva legal: 4,0272

- Área de preservação permanente: 6,3688

- Área de uso antrópico consolidado: 29,9618

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 4,0272 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Conforme Decreto 47.749/2019 em seu artigo 88, fica expresso que para o caso de requerimentos de Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas vivas não haverá aprovação das áreas destinadas a Reserva legal; ficando tal análise restrita as autorizações que envolvam Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, como se segue.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da implantação da atividade de Cafeicultura no empreendimento. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Corte ou aproveitamento de 568 árvores isoladas nativas vivas em 23,5038ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado Antropizado.

A. Rendimento Lenhoso

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 575,439m³ de lenha floresta nativa e 18,46m³ de madeira floresta nativa que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro CREA/MG 78.962/D.

B. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica pode-se observar a ocorrência de indivíduos da espécie Tabebuia caraiba, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi foi solicitado ao empreendedor um levantamento florístico da espécie, delimitando o número e a localização das referidas espécies.

O artigo 2, estabelece que:

A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Como estabelecido na lei a supressão dos pequis se enquadra para o caso de estarem localizados em área rural antropizada até 22 de julho de 2008, ocasionando na autorização para a supressão dos indivíduos (142446298 p. 41). Segundo laudo engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro verifica-se a ocorrência de 07 ipês, conforme consta no laudo nos autos do processo (142446302).

Conforme parágrafo primeiro do inciso III do artigo 2º fica estabelecido como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi/ipe, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense e uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região. Serão realizados o plantio de mudas de pequi e ipês, sempre nas percentagens de 10:1 e 5:1 respectivamente.

Compensação da Supressão de Indivíduos Imunes/Ameaçados de Corte

A espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), nativa do Cerrado, integra o rol de espécies imunes de corte, gozando de especial proteção normativa em razão de seu elevado valor ecológico, socioeconômico e cultural. Assim, ainda que em hipóteses excepcionais haja autorização para sua supressão, a intervenção sobre tais indivíduos impõe obrigatoriamente a adoção de medidas compensatórias, como forma de restaurar, mitigar e equilibrar os impactos negativos causados à dinâmica ecológica e aos serviços ambientais associados.

Nos casos do Corte de Indivíduos Imunes de Corte, mesmo quando devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, é obrigatória a adoção de medidas de compensação ambiental como forma de restaurar, mitigar e equilibrar os efeitos negativos decorrentes da intervenção sobre os processos ecológicos afetados. Essa exigência encontra respaldo normativo na Lei 20.308/2012 notadamente no artigo 2, § 1.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

A compensação ambiental é um instrumento de gestão que visa garantir a preservação e conservação in situ da espécie. Para a efetiva conservação e a compensação deverá ser formalizada por meio da apresentação de um Projeto Técnico para Recuperação de Funcionalidade (PTRF), a qual foi devidamente cumprida no documento 142446301.

A exigência de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção encontra amparo jurídico no Decreto Estadual nº 47.749/2019, especialmente em seus artigos 73 e 74, que estabelecem parâmetros e critérios técnicos para a recomposição florestal. O art. 73 disciplina que a autorização de corte dependerá da aprovação de proposta de compensação, fixando a obrigação de plantio entre dez e vinte e cinco mudas da espécie suprimida por exemplar autorizado, em áreas ambientalmente relevantes, tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou corredores de vegetação destinados à conectividade de fragmentos.

O art. 74, por sua vez, atribui ao órgão ambiental competente a análise da adequação das medidas propostas, assegurando o devido controle técnico-jurídico da compensação. Dessa forma, a compensação pela supressão do pequi não constitui mera faculdade administrativa, mas uma imposição legal e técnica, cuja finalidade precípua é garantir a perpetuidade da espécie, a recomposição dos serviços ecossistêmicos e a efetividade da função ambiental da flora nativa.

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Assim, a compensação pelo corte de espécies ameaçadas ocorrerá da seguinte forma: 1 espécie de Cedro (Cedrela fissilis Vell.) e 7 Caraíba (Tabebuia caraíba) através do plantio de 10 mudas nativas de Cedro e 35 mudas de Caraíba.

C. TAXAS

Taxa de Expediente: 1401376814293 - 856,91

Taxa florestal: 2901376815051 - 3484,71 e 2901376815131 - 999,34

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142225

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação da flora: Alta, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia **17 de junho de 2026**, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: : latossolo, conforme IDE-SISEMA

- Hidrografia: a propriedade possui 6,3688hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Araguaí, localizada na UPRH – PN2, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Diante da vistoria realizada no dia 17 de junho de 2026 informa-se que:

Em análise ao pedido para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, verifica-se que é passível do ponto de vista ambiental. Os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão em áreas antropizadas, dispersos nos quase 23,5038ha solicitados e totalizam 568 indivíduos arbóreos. Tais indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, inciso IV do Decreto 47.749/2019 que define arvores isoladas como:

aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental com censo florestal de responsabilidade do Responsável Técnico Fabiano Costa Rogério de Castro Registrado sob o número 78.962/D, a área requerida para a intervenção está localizada na abrangência do bioma Cerrado, em área Cerrado Antropizado e foram apresentadas na planilha em anexo ao processo.

As árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth estando formada com Cerrado Antropizado. Os indivíduos são espécies típicas e de ocorrência constante no bioma cerrado, caracterizadas ainda por suas características morfológicas de resistência ao fogo ou tortuosidade; foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal.

É importante frisar que a permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local, uma vez que estão relativamente “isolados”. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um hábitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados ofertam pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local.

- Fauna: *não se aplica*

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. - Não se aplica

5. Análise técnica - Conforme 4.3.2 – Vegetação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6. Controle processual

Não se Aplica.

7. Conclusão

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural - embora este parecer não tenha analisado por dispensa legislativa;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas área de 568ha, localizada na propriedade Fazenda Ponta da Mata, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

10. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Apresentar relatórios anuais de que não se permitiu que o solo ficou exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente.
2	Apresentar relatórios anuais do cumprimento na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo;. Prazo: Inicio concomitante com a emissão da AIA, apresentação de relatório anuais	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente.
3	Apresentar Relatório do cumprimento da integralidade o PRADA apresentado 142446301;	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

MAASP: 1.366.767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MAASP:



Documento assinado eletronicamente por Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a), em 19/06/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 142524098 e o código CRC D081D592.